



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 110/2017.

Ass.: “Institui o Programa Municipal de Incentivo a Conservação de Nascentes e dá outras providências”.

I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 110/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Paulo Monaro).

2 - Deu entrada na Casa em 01 de setembro de 2017.

3 - A matéria: “Institui o Programa Municipal de Incentivo a Conservação de Nascentes e dá outras providências”.

Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 207/2017- GGZ, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -

GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -

GERMINA DOTTORI
- Presidente -

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA BÁRBARA DOESTE**

**DATA: 21/09/2017
HORA: 10:53**

Diversos Nº 1035/2017
Autoria: Comissão Permanente de Justiça
Assunto: Parecer contrário ao Projeto de Lei nº 110/2017.

Chave: 19784

**PROTOCOLO
S. 11645/2017**





9

Parecer 207 /2017 - GGZ.

PROCESSO: 110/2017

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº110/2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº110/2017, de autoria do vereador Paulo Monaro, que "Institui o Programa Municipal de Incentivo a Conservação de Nascentes e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

014

9

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre parlamentar propositor é contribuir para o efetivo engajamento da sociedade na recuperação de áreas de nascentes e que margeiam os corpos d'água em ambiente rural do Município, resultando na conservação da água e do solo, bem como da fauna e flora locais.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbareense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de "Programas" que irá gerir.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



9

9. Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.766, de 19 de dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Programa de Proteção e Conservação de Nascentes de Água, no Município de Cubatão. Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de matéria atinente à proteção ao meio ambiente, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo local, com a previsão de ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão da Administração responsável pela promoção e implemento do programa instituído. Invasão indevida sobre a esfera de atuação do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.766, de 19 de novembro de 2015, de Cubatão, com determinação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166655-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017)

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de setembro de 2017.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara